

Acórdão n.º01/CC/2022

de 14 de Janeiro

Processo n.º 06/CC/2021

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. A Digníssima Procuradora-Geral da República requereu, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República (CRM), conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), ao Conselho Constitucional, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23, artigo 26 e n.ºs 1 e 2 do artigo 27, todos da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho (LT) e a norma contida no artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, que aprova a lista dos trabalhos considerados perigosos para as crianças.

2. O pedido de apreciação e declaração da inconstitucionalidade, em apreço, baseia-se nos seguintes fundamentos:

2.1. Através da Resolução n.º19/90, de 23 de Outubro, a Assembleia da República ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança que, no seu artigo 1, define a «criança» como todo o ser humano menor de dezoito anos. Na altura da domesticação desta Convenção, vigorava em Moçambique a Constituição de 1975, que prescrevia, no n.º 2 do artigo 29, eno artigo 34, normas sobre a protecção da infância, situação que se viu reforçada com a entrada em vigor da Constituição de 1990, através do artigo 56.

2.2. Em Abril de 2003, Moçambique ratificou duas importantes convenções. Uma sobre a idade mínima de admissão ao emprego e outra relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à adopção de acções imediatas com vista à sua eliminação. Uma destas duas normas internacionais, a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT), estabeleceu a idade de admissibilidade de crianças ao emprego ou ao trabalho que varia de 12 a 18 anos, sendo 15 anos a idade padrão. Apesar deste facto, diz a Requerente que esta Convenção deixou a cargo dos Estados Partes a adopção de políticas nacionais que tenham como fim assegurar a efectiva abolição do trabalho das crianças e a elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho (art.º 1).

2.3. Todavia, com a entrada em vigor da Constituição de 2004, a protecção da infância tornou-se diferente e especial. Com efeito, on.º 4 artigo do 121, da CRM estabeleceu que “*É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra*”, o que tornou as Convenções anteriormente ratificadas incompatíveis com a ordem constitucional, visto que o artigo 312 da CRM, *a contrario sensu*, dispõe que *“A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada”*.

2.4. Paradoxalmente, o Legislador ordinário, em sentido contrário don.º 4 do artigo 121 da CRM, incrustou na LT, em 2007, normas que determinam a capacidade de emprego para quinze anos de idade (n.º 1 do artigo 26, da LT) e, excepcionalmente, idade compreendida entre doze e quinze anos (n.º 2 do artigo 26, da LT). Embora a lei se refira a «menores», trata-se, na verdade, de «crianças», atento ao facto de que nem todo o menor é criança.

2.5. No mesmo diapasão, o Governo aprovou o Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, procurando viabilizar a Convenção da OIT, no sentido de alistar todos os trabalhos considerados perigosos para as crianças, pondo em causa o desiderato constitucional.

A Digníssima Procuradora-Geral da República conclui a sua fundamentação, solicitando que o Conselho Constitucional aprecie e declare, *õ(í) com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nosn.ºs 2 e 3 do artigo 23, artigo 26 e n.ºs 1 e 2 do artigo 27, todos da Lei do Trabalho e a norma do artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, por contrariar o desiderato constitucional de abolição do trabalho das crianças, em regime de proibição absoluta contida na norma do n.º 4 do artigo 121 da Constituição da República de Moçambique*.

3. O requerimento da Digníssima Procuradora-Geral da República deu entrada neste Órgão de Justiça Constitucional no dia 13 de Agosto de 2021 e o pedido foi admitido e autuado no dia 16 de Agosto do mesmo ano.

4. Notificados, para efeitos do disposto no artigo 51 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, a Assembleia da República, em relação às normas da Lei do Trabalho e o Governo, quanto ao Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, na qualidade de Autores das normas impugnadas, vieram, através do Ofício n.º 236/GPAR/2021, de 19 de Outubro de 2021 e do Ofício n.º 485/GPM/SIC/001.1/2021, de 01 de Outubro, respectivamente, remeter os devidos pronunciamentos, nos termos seguintes:

4.1. A Assembleia da República entende que as normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23, artigo 26 e n.ºs 1 e 2 do artigo 27, todos da Lei do Trabalho, não violam a CRM e nem contrariam o desiderato constitucional de abolição do trabalho das crianças, contido na norma do n.º 4 do artigo 121 da CRM e conformam-se igualmente com o preceito constitucional consagrado no n.º 5 do artigo 123 da CRM que habilita o Estado a adoptar políticas nacionais de juventude que visem promover o acesso ao primeiro emprego de jovens, bem como os instrumentos internacionais validamente ratificados pelo Estado moçambicano. Mais ainda, diz a Autora da Lei do Trabalho que a *ratio* das referidas normas é permitir que, gradualmente, o menor ingresse no mercado do trabalho, sem prejudicar o seu desenvolvimento humano, daí que se elencam os termos e condições sem os quais o menor não pode ingressar e torna-se importante avaliar o impacto social que uma medida de inconstitucionalizar aquelas normas da Lei do Trabalho pode ter, o que pode, por fim, desvirtuar por completo o fim último do Estado que é o desenvolvimento humano, social e económico da sociedade alicerçado na participação de todos os cidadãos, através das suas competências, habilidades e saberes, bem como quebraria a renda de milhares de famílias que dependem do trabalho de adolescentes e jovens.

4.2. Por seu turno, o Governo, como autor da norma contida no artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, veio a esta Jurisdição oferecer o seu pronunciamento, afirmando que a norma objecto do pedido não viola a Constituição uma vez que ela aprova unicamente uma lista que se encontra em anexo ao Decreto, e não lhe parecia que a Requerente pretendesse declarar a inconstitucionalidade daquela lista. Mais ainda o n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 68/2017 estipulou a idade de 18 anos como sendo o limite para que um indivíduo seja considerado criança, o que se conforma com o prescrito no n.º 4 do artigo 121 da CRM, uma vez que o termo criança abarca todos os indivíduos até aos 18 anos, independentemente de estarem ou não em idade de escolaridade obrigatória, idade que se conforma com a Lei de promoção e protecção dos direitos da criança, que define no seu n.º 1 do artigo 3, que se *õconsidera criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade*”.

5. Com respaldo no previsto no n.º1 do artigo 44 da LOCC, o Conselho Constitucional requisitou elementos relevantes para a decisão do processo ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e ao Ministério do Género, Criança e Acção Social, no que se refere à fixação dos efeitos da decisão de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 66 da LOCC, quanto aos dados estatísticos de crianças com idades compreendida entre os 12 e os 15 anos, com contratos de trabalho vigentes.

5.1. Com efeito, por Ofício n.º 177/MITSS/GM/SIC/153/2021, de 15 de Dezembro de 2021, Sua Excelência a Ministra do Trabalho e Segurança Social juntou ao processo a informação que se segue: *õO estudo qualitativo sobre o fenómeno do trabalho infantil em Moçambique, encomendado por este Ministério em 2014, (...) estimava que existiam no país cerca de 1.200.000 crianças que trabalhavam nos seguintes sectores: agricultura, silvicultura, pesca artesanal, mineração artesanal, trabalho doméstico e comércio nas ruas. As actividades mencionadas são desenvolvidas no sector informal, e dado que a Inspeção Geral do Trabalho não detém o mandato para fiscalizar este sector, não foi possível aferir quantas*

crianças encontram-se a trabalhar. Em empresas formalmente constituídas, não temos o registo de contratação de menores, excepto um caso reportado na Província de Inhambane em 2019, em uma pequena empresa de processamento de copra, que empregava um menor de 15 anosö.

5.2. O Ministério do Género, Criança e Acção Social não respondeu à notificação do Conselho Constitucional.

6. Discutido o memorando, nos termos dos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 63 da LOCC, cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

II

Fundamentação

7. A acção de fiscalização da constitucionalidade foi pedida por quem tem legitimidade, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 244 da CRM, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 16 da LOMP e a alínea e) do n.º 2 do artigo 60 da LOCC; ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para conhecer do pedido e não há nulidades que cumpra apreciar.

I. Delimitação do objecto e causa de pedir

8. Constitui objecto do pedido a apreciação e declaração da inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23, artigo 26 e n.ºs 1 e 2 do artigo 27, todos da Lei do Trabalho e a norma contida no artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, que aprova a lista dos trabalhos considerados perigosos para as crianças. Eis, respectivamente, as disposições em causa:

8.1. Lei do Trabalho:

- Artigo 23 «*Trabalho de menores*»: “1. (í). 2. O empregador não deve ocupar o menor, com idade inferior a dezoito anos, em tarefas insalubres, perigosas ou as que requeiram grande esforço físico, definidas pelas autoridades competentes após consulta às organizações sindicais e de empregadores. 3. O período normal de trabalho do menor cuja idade esteja compreendida entre quinze e dezoito anos, não deve exceder, a trinta e oito horas semanais e sete horas diáriasö.

- Artigo 26 «*Admissão ao trabalho*»: “1. O empregador só pode admitir ao trabalho o menor que tenha completado quinze anos de idade, mediante autorização do seu representante legal. 2. Por diploma específico o Conselho de Ministros define a natureza e condições em que, excepcionalmente, a prestação de trabalho pode ser realizada por menores de idade compreendida entre doze e quinze anos”.

- Artigo 27 «*Celebração de contrato de trabalho*»: “1. O contrato de trabalho celebrado directamente com o menor de idade compreendida entre doze e quinze anos só é válido

mediante autorização, por escrito, do seu representante legal. 2. A oposição do representante legal do menor ou a revogação da autorização, prevista no número anterior, pode ser declarada a todo o tempo, tornando-se eficaz decorrido um prazo não superior a trinta dias. 3. (...). 4. (...)”.

8.2. Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro:

- Artigo 1 «Aprovação»: 1. É aprovada a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto. 2. Para efeitos do presente Decreto, o termo “Criança” designa toda pessoa menor de 18 anos. 3. O termo “piores Formas de Trabalho Infantil” refere-se ao trabalho que é mental, social e moralmente perigoso e prejudicial para as crianças e interfere no seu desenvolvimento”.

9. De acordo com a Autora, a presente acção de fiscalização de inconstitucionalidade tem como causa de pedir a incompatibilidade das normas arroladas no ponto 8 com o n.º 4 do artigo 121 da CRM que reza: *“É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra”.*

10. De relance, nota-se que o ponto de arquimedes consiste na capacidade do indivíduo para o trabalho, em Moçambique, que é fixada em quinze anos de idade, bastando a autorização do representante legal do menor e, excepcionalmente, entre doze e quinze anos, com autorização, por escrito, do representante legal do menor. Mas atendendo ao pedido e seu fundamento, fica nítido que a Autora pretende que todas as disposições da Lei do Trabalho que se referem à empregabilidade de menores de dezoito anos sejam declaradas inconstitucionais.

10.1. Portanto, é a seguinte a questão que cumpre a este Conselho aquilatar, pois a declaração ou não da invalidade da idade para o trabalho implicará a inconstitucionalidade ou não por arrastamento ou consequencial das restantes normas que constituem o objecto do pedido:

- Será incompatível com a proibição constitucional do trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra, constante do n.º 4 do artigo 121 da CRM, a capacidade para o trabalho de menor de dezoito anos de idade, menor que tenha completado quinze anos de idade, excepcionalmente, menor de idade compreendida entre doze e quinze anos de idade, nos termos previstos na Lei do Trabalho?

10.2. Esta questão fundamental, metodologicamente, só pode ser alcançada, respondendo-se às seguintes questões derivadas:

- Que espécie/natureza de norma constitucional corporiza o n.º 4 do artigo 221 da CRM?
- Qual é a idade das crianças em idade de escolaridade obrigatória?
- Qual é a idade que integra a capacidade jurídica para o trabalho em Moçambique?

II. Em relação à primeira questão derivada, cumpre afirmar que o n.º 4 do artigo 121 da CRM dispõe o seguinte:

õ(Infância)

1. (í).
2. (í).
3. (í).
4. *É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outraõ.*

Este dispositivo constitucional carece de ser dogmática e minuciosamente concretizado.

11. O artigo 121 da CRM, com a epígrafe «*Infância*» está enquadrado no Capítulo III sobre a «Organização social», pertencente ao Título IV dedicado à «Organização económica, social, financeira e fiscal». Dogmaticamente, a norma em análise enquadra-se nas chamadas normas programáticas que procuram, de modo deferido, assegurar os«direitos e deveres sociais», em particular, o direito de protecção da infância que é, ao mesmo tempo, um dever especial a cargo do Estado, da sociedade e demais pessoas jurídicas. Representa, por esse facto, uma norma-princípio, ou seja, uma valoração vinculativa para toda a área laboral do direito público ou do direito privado, que se ocupe directa ou reflexamente da infância, em particular, da criança.

11.1. O preceito constante do n.º 4 do artigo 121 da Constituição confere às crianças o direito a uma protecção especial, cabendo ao Legislador ordinário concretizar esta norma, definindo o conteúdo de «*crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra*» situação que abrange crianças sem idade de escolaridade obrigatória.

11.2. À partida, a Constituição não exclui o trabalho de crianças, mas impõe um dever especial de protecção do menor em situação laboral. Portanto, a proibição constante do n.º 4 do artigo 121 da CRM é relativa, não podendo, qualquer trabalho de crianças pôr em causa o desenvolvimento livre e integral da personalidade daquelas.

11.3. Deste modo, o n.º 4 do artigo 121 da CRM não é uma norma exequível de *per si* e não é directamente aplicável, carecendo de intervenção deferida do Legislador ordinário, com vista a fixar a idade de escolaridade obrigatória.

III. Todavia, não pode o Legislador ordinário, utilizando a sua livre margem de apreciação e decisão, desnaturar *o conceito de idade de escolarização obrigatória* a pretexto de autorizar situações de trabalho de crianças que comprometam o livre desenvolvimento integral da sua personalidade, daí que esta excepcional permissão de trabalho de crianças deve ser acompanhada de medidas adequadas de dissuasão de práticas laborais nocivas à integridade física e psicológica de crianças.

12. À luz da Constituição de 1990, o Legislador ordinário aprovou a Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que reajusta o quadro geral do Sistema Nacional de Educação. Este dispositivo legal prescreveu, nos seus artigos 5 e 11, que a *escolaridade obrigatória é da 1.ª à 7.ª classes*, e que *as crianças moçambicanas que completem seis anos de idade serão matriculadas na 1.ª classe*. De acordo com estes dispositivos, a idade de escolaridade obrigatória seria obtida pela aritmética da idade que a criança teria ao completar a 7.ª classe, contada desde os seis anos de ingresso na 1.ª classe. Assim, a criança completava a 7.ª classe com 12 anos de idade, para firmar a tese de que a idade de escolaridade obrigatória era de seis a doze anos de idade.

13. Em 2005, entrou em vigor a nova Constituição, que, expressamente, prescreveu no n.º 4 do seu artigo 121, que *õÉ proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra*”. Como explicado, este dispositivo não é de aplicação directa, pois requer uma intervenção deferida do Legislador. Neste contexto, a Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, sofreu uma novação em face da nova Constituição, pois as suas disposições legais quanto à determinação da «idade de escolaridade obrigatória» passaram a ter novo fundamento à luz da nova Lei Fundamental.

14. Contudo, em 2018, o Legislador ordinário aprovou uma nova Lei do Sistema Nacional de Educação, a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, que estabelece «o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique, revogando a anterior Lei n.º 6/92, de 6 de Maio. Concretizando o n.º 4 do artigo 121 da CRM, contrariamente ao regime anterior de 1992, esta nova lei determinou que *õA escolaridade obrigatória é da 1.ª a 9.ª classes*”, começando a partir de seis anos. (cfr artigo 7).

15. Cumpre agora aquilatar o sentido da restrição constitucional constante do n.º 4 do artigo 121, segundo a qual *õÉ proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra*”, tendo em conta a nova regulamentação estabelecida pela Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro. Trata-se de um cálculo aritmético:

15.1. Se a escolaridade obrigatória é de 1.ª à 9.ª classe e a idade de começo da escolaridade é de seis anos; então, uma criança que ingressa na 1.ª classe com seis anos de idade completa a escolaridade obrigatória com 15 anos.

15.2. Com efeito, de acordo com o glossário constante da Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, «*escolaridade obrigatória*» “*é um direito e um dever que assiste a todos os cidadãos com idade compreendida entre os seis e quinze anos. A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando e para o aluno o dever de frequência. Abrange apenas o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário*”.

15.3. Do enunciado anterior resulta que a capacidade para o trabalho na República de Moçambique deve ser fixada, tendo como limite mínimo a idade de escolaridade obrigatória, que se dá quando o menor tiver completado 15 anos, uma nova realidade vigente desde 2018, que alterou o regime previsto na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, em que a idade de escolaridade obrigatória era de 12 anos.

Determinada a idade de escolaridade obrigatória, que é de seis a quinze anos, procuremos, acto contínuo, a capacidade jurídica para celebrar contrato de trabalho à luz do regime jurídico estabelecido na Lei do Trabalho.

IV. Em relação à capacidade jurídica para o trabalho, em Moçambique, há que referir que, nos termos don.º 1 do artigo 22, da Lei do Trabalho, “*A capacidade para celebrar rege-se pelas regras gerais do direito e pelas normas especiais constantes da presente Lei*”. Contudo, os artigos subsequentes a esta norma tornam patente a idade na qual não se exige tratamento especial e diferenciado, que é a de dezoito anos. Portanto, como regra geral, a idade para a celebração do contrato de trabalho em Moçambique é de dezoito anos.

16. Excepcionalmente, tendo em conta os degraus que constituem a infância, que vai até dezoito anos, haverá categorias de crianças empregáveis que mereçam protecção especial e diferenciada, sendo que (i) a esfera de doze a quinze anos deve ser mais protegida, daí que se exige para a celebração do contrato por estas crianças a apresentação de uma «autorização por escrito do respectivo representante legal e a revogabilidade a todo o tempo da autorização» bem como a fixação pelo Conselho de Ministros da «natureza e condições em que, excepcionalmente, estas crianças podem realizar as actividades laborais» (n.º 2 do artigo 26 e n.ºs 1 e 2 do artigo 27, ambos da Lei do Trabalho) e (ii) a categoria de quinze a dezoito anos só pode ser contratada com «a autorização do respectivo representante legal» e «o empregador não deve ocupar o menor, com idade inferior a dezoito anos, em tarefas insalubres, perigosas ou as que requeiram grande esforço físico», sendo que «o período normal de trabalho não deve exceder trinta e oito horas semanais e sete horas diárias» (cfr n.ºs 2 e 3 do artigo 23 e n.º 1 do artigo 26, da Lei do Trabalho, respectivamente).

17. É na concretização deste desiderato constitucional e legal de uma protecção especial da criança de doze a dezoito anos, a dita infância, no ambiente laboral e a salvaguarda de um desenvolvimento integral da sua personalidade que o Governo aprovou «a lista de trabalhos considerados perigosos para as crianças», através do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro. Ou seja, a sobrevivência no ordenamento jurídico deste dispositivo legal dependerá das conclusões a assacar sobre a capacidade jurídica para o trabalho, em confronto com a idade da escolaridade obrigatória.

Examinadas as questões derivadas, há que dar explicação à nossa questão fundamental, respondendo-se, deste modo, ao pedido que foi posto à consideração desta instância constitucional, de acordo com o novo regime de escolaridade obrigatória fixado pela Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro:

1.º - Em relação à capacidade para o trabalho:

- Dispõe o n.º 1 do artigo 26 da Lei do Trabalho, com a epígrafe, «*Admissão ao trabalho*», que “*1. O empregador só pode admitir ao trabalho o menor que tenha completado quinze anos de idade, mediante autorização do seu representante legal*”. Do atrás exposto, resulta que esta norma não é incompatível com o disposto no n.º 4 do artigo 121 da CRM que reza: *“É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em*

qualquer outra”, pois de acordo com a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, que regulamenta este preceito constitucional, a idade de escolaridade obrigatória é até 15 anos. (o sublinhado é nosso).

- O n.º 2 do artigo 26 da Lei do Trabalho, que dispõe *“Por diploma específico o Conselho de Ministros define a natureza e condições em que, excepcionalmente, a prestação de trabalho pode ser realizada por menores de idade compreendida entre doze e quinze anos”*, é inconstitucional porque submete à prestação de trabalho crianças com idade inferior à idade de escolaridade obrigatória, isto é, 15 anos. Portanto, as crianças referidas no n.º 2 do artigo 26 da Lei de Trabalho, porque menores de 15 anos, não são capazes para a prestação de actividade laboral na República de Moçambique. O n.º 4 do artigo 121 da CRM estabelece uma proibição expressa de empregabilidade de crianças em idade de escolaridade obrigatória. Ora, tal idade é sempre determinada por lei ordinária, para afirmar-se que o n.º 4 do artigo 121 da CRM é uma cláusula restritiva móvel, cujo conteúdo concretizador depende da vontade do legislador ordinário.

2.º - Em relação às condições de celebração do contrato com o menor de idade compreendida entre doze e quinze anos:

- Prescreve o artigo 27 da Lei de Trabalho *«Celebração de contrato de trabalho»* que: *“1. O contrato de trabalho celebrado directamente com o menor de idade compreendida entre doze e quinze anos só é válido mediante autorização, por escrito, do seu representante legal. 2. A oposição do representante legal do menor ou a revogação da autorização, prevista no número anterior, pode ser declarada a todo o tempo, tornando-se eficaz decorrido um prazo não superior a trinta dias”*. Estes dois números do artigo 27 da LT são inconstitucionais por arrastamento, visto que a norma do artigo 26 da LT, determinante da idade laboral é inconstitucional, com os fundamentos aí desenvolvidos.

3.º - Em relação às condições de trabalho de menor de dezoito anos, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3 do artigo 23 da Lei de Trabalho, com a epígrafe *«Trabalho de menores»*: *“O empregador não deve ocupar o menor, com idade inferior a dezoito anos, em tarefas insalubres, perigosas ou as que requeiram grande esforço físico, definidas pelas autoridades competentes após consulta às organizações sindicais e de empregadores. 3. O período normal de trabalho do menor cuja idade esteja compreendida entre quinze e dezoito anos, não deve exceder, a trinta e oito horas semanais e sete horas diárias*”, há que negar a sua incompatibilidade com o n.º 4 do artigo 121 da CRM, visto que, com a inconstitucionalidade da norma que admite trabalho para menores compreendidos entre doze e quinze anos, esta norma passa unicamente a regular a situação de menores capazes para o trabalho, que se situam entre quinze e dezoito anos.

4.º - Em relação ao artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, de 1 de Dezembro, com a epígrafe *«Aprovação»*, cujo teor é o seguinte: *1. É aprovada a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto. 2. Para efeitos do presente Decreto, o termo “Criança” designa toda pessoa menor de 18 anos. 3. O termo “piores Formas de Trabalho Infantil” refere-se ao trabalho que é mental, social e*

moralmente perigoso e prejudicial para as crianças e interfere no seu desenvolvimento”, é de se recusar a sua inconstitucionalidade pelos argumentos expendidos no ponto anterior, isto é, abrange os menores capazes para o trabalho na idade compreendida entre quinze e dezoito anos.

5.º - Em relação à pretensa violação do artigo 312 da CRM pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 23 de Abril, que ratifica a Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego e a Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 23 de Abril, que ratifica a Convenção n.º 182 da OIT, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação é de se negar tal inconstitucionalidade, visto que a Constituição, quer non.º 4 do seu artigo 121, quer em outra disposição, não determina a idade legal para a realização de prestações de trabalho, tarefa que fica a cargo da lei ordinária.

Como se pode notar a Convenção n.º 138 da OIT, no n.º 3 do artigo 2.º, determina que *õa idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1.º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos*, o que não contraria, nem o n.º 4 do artigo 121 da CRM, nem a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, que estabelece «o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique». Pelo contrário, há uma conformação da idade mínima exigível entre a escolaridade obrigatória e a capacidade para o trabalho.

Em relação à Convenção n.º 182 da OIT, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação não põe em causa o n.º 4 do artigo 121 da CRM, porque o termo criança ao nível nacional e internacional é definido de modo coincidente. Com efeito, a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, «Lei de promoção e protecção dos direitos da criança», considera criança *õi toda a pessoa menor de dezoito anos de idade*”. Esta definição de criança é compatível com o estatuído no artigo 1 da Convenção sobre os direitos da criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, e ratificada por Moçambique pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/90, de 23 de Outubro, segundo a qual *õcriança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”. Por isso, pelo facto de os menores com idade compreendida entre quinze e dezoito anos serem capazes para o trabalho, carecem de protecção contra as piores formas de trabalho, pois são ainda crianças e é dever do Estado e da Sociedade salvaguardar o desenvolvimento físico e psicológico integral da criança.

Por força da declaração da inconstitucionalidade das normas contidas no n.º 2 do artigo 26 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27, todos da LT, há que fixar os efeitos desta decisão, por questões de segurança e razões de equidade. Com efeito, ao abrigo do n.º 4 do artigo 66 da LOCC mostra-se necessário salvaguardar os efeitos dos contratos com menores de 15 anos que estejam em vigor na República de Moçambique, mantendo-se válidos, quer as possíveis renovações, quanto aos celebrados a tempo determinado, e quer os celebrados por tempo indeterminado.

III **Decisão**

Pelos fundamentos supra aduzidos na apreciação do pedido submetido pela Digníssima Procuradora Geral da República, ao abrigo da alínea a) do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional delibera:

- a) declarar inconstitucionais as normas contidas no n.º 2 do artigo 26 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27, ambos da Lei n.º 23/2007, Lei do Trabalho, publicada no *Boletim da República*, I Série, número 31, de 1 de Agosto;
- b) não declarar inconstitucionais as normas vertidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23, e no n.º 1 do artigo 26, ambos da Lei n.º 23/2007, Lei do Trabalho, publicada no *Boletim da República*, I Série, número 31, de 1 de Agosto;
- c) não declarar inconstitucionais as normas contidas no artigo 1 do Decreto n.º 68/2017, publicado no *Boletim da República*, I Série, número 188, de 1 de Dezembro, que aprova a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças.

Em relação à alínea a) os efeitos de declaração de inconstitucionalidade produzem-se a partir da data da publicação do presente acórdão, sendo inalteráveis, quer os contratos já celebrados por tempo determinado, incluindo as respectivas renovações, quer os contratos celebrados por tempo indeterminado, com menores de 15 anos.

Notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, aos 14 de Janeiro de 2022.

Lúcia da Luz Ribeiro, Albano Macie- (Relator), Manuel Henrique Franque, Ozias Pondja, Albino Nhacassa.